PROJETO DE LEI Nº CM 130/2017

Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços terceirizados no âmbito da administração pública Municipal e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A contratação de serviços terceirizados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Poderão ser objeto de execução indireta, por meio de terceirização, os serviços destinados a auxiliar o funcionamento das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional da Administração Pública.

Art. 3º - São passíveis de terceirização, dentre outras, as seguintes atividades:

I - conservação e limpeza;

II - segurança patrimonial e vigilância;

III – transportes;

IV – informática;

V - copa e cozinha;

VI – recepção;

VII - atendimento ao público na prestação de informações;

VIII - manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

Art. 4º Não poderão ser objeto de terceirização as atividades:

I - próprias, típicas e fundamentais aos entes e órgãos da Administração Pública;

II - inerentes aos cargos públicos previstos em Lei, abrangidos pelos planos de carreiras da Administração Pública, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal;

III - que impliquem limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, exercício do poder de polícia ou manifestação de prerrogativas do Estado, tais como:

a) aplicação de multas ou outras sanções administrativas;

b) atos decisórios sobre concessão de autorizações, licenças, certidões ou declarações;

c) atos de certificação;

d) atos decisórios em geral.

Art. 5º Fica vedada à Administração Pública, na contratação de serviços terceirizados, a prática de atos de ingerência na administração da contratada, dentre os quais, citam-se os seguintes:

I - exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por esta indicados, exceto quando o objeto da contratação previr o atendimento direto ao público, a exemplo dos serviços de recepção, secretariado e apoio ao usuário;

II - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

III - promover ou aceitar o desvio de função dos empregados da contratada, fazendo uso de seus serviços em atividades distintas daquelas previstas contratualmente e/ou em funções destoantes daquelas para as quais o empregado foi especificamente contratado;

IV - considerar os empregados da contratada como colaboradores eventuais da Administração Pública, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens;

V – participar do processo seletivo de pessoal pela empresa contratada, salvo o disposto no artigo 18 e seus parágrafos e 26, I desta Lei.

§ 1º A prestação de serviços terceirizados não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração Pública, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

§ 2º A Administração Pública não se responsabilizará por compromissos assumidos pela contratada com terceiros, sendo vedada qualquer previsão de reembolso de salários dos empregados

da contratada.

§ 3º A Administração Pública não se vincula às disposições contidas em Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho que não tratem de matéria trabalhista.

Art. 6º A Administração Pública, na contratação de serviços estratégicos ou de natureza intelectual, deverá estabelecer a obrigação da contratada promover a transição contratual, com transferência de tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, incluindo a exigência da capacitação dos agentes públicos ou dos empregados de eventual nova contratada que, em substituição, venha a dar continuidade à prestação de serviços após o término da relação contratual.

CAPÍTULO II
DO PROJETO BÁSICO OU TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 7º - A contratação dos serviços terceirizados de que trata esta Lei será precedida de licitação, preferencialmente na modalidade pregão.

Parágrafo único. Na hipótese de comprovada inviabilidade de realização do pregão, a escolha de modalidade licitatória diversa deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

Art. 8º Compete ao órgão da Administração Pública responsável pela contratação, elaborar o Termo de Referência ou Projeto Básico, bem como as Planilhas de Composição de Preços para cada função de empregado a ser contratado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à contratação de serviços de tecnologia da informação por meio de empresa terceirizada, hipótese em que o Termo de Referência ou Projeto Básico será elaborado pelo técnico responsável pelo setor.

Art. 9º A contratação de serviços terceirizados, será realizada com base na necessidade do serviço a ser executado, ficando vedada em princípio, a contratação por quantidade de horas de serviços.

Art. 10 O edital de licitação e o contrato administrativo deverão prever as exigências necessárias à efetuação do pagamento devido pela Administração à empresa contratada para prestação de serviços.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o *caput* deste artigo será realizado por meio de reembolso, mediante comprovação pela empresa terceirizada da execução dos serviços contratados, bem como do adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias incidentes.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 11 A gestão e a fiscalização dos contratos de terceirização serão realizadas em observância ao disposto no art. 67 da Lei Federal 8.666 de 1993.

Art. 12 São atribuições do fiscal do contrato de terceirização, além daquelas previstas na Legislação Federal:

I - verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato;

II - notificar a contratada, determinando a substituição do empregado ou preposto, sempre que constatado comportamento inadequado, inoperância, desleixo, incapacidade ou atos desabonadores por parte destes, procedendo da mesma forma em relação a preposto ou empregado de eventual subcontratado;

III - conferir se o número de empregados por função, coincide com o previsto no edital, quando houver previsão nesse sentido;

IV - definir, em conjunto com o preposto da contratada, como será realizado o treinamento de ambientação dos empregados e de seus eventuais substitutos, conforme dispuser o contrato;

V - requerer, ao preposto da contratada, que os seus empregados se apresentem com o uniforme, crachá de identificação e uso de equipamento de proteção individual;

VI - não deixar que os empregados da contratada pernoitem nos locais de trabalho, salvo quando for da essência da atividade contratada ou houver prévia autorização pela Administração Pública;

VII - comunicar à contratada os danos porventura causados por seus empregados no âmbito da Administração, requerendo a sua reparação;

VIII - solicitar à contratada, toda a documentação que esta for obrigada a exibir, quanto a comprovação de pagamento de salários, recolhimento de FGTS, contribuições sociais e previdenciárias, vale-transporte, auxílio alimentação e etc..

IX - recusar bens materiais e insumos em desacordo com as especificações previstas no Projeto Básico ou Termo de Referência;

X - comparecer, ao local da execução do serviço, sem aviso prévio e em dias esparsos,

para checar a real presença e eficiência dos empregados da contratada;

XI - realizar, no início da execução do contrato, uma reunião com os empregados da contratada, para informá-los dos seus direitos.

Art. 13 O fiscal do contrato deverá exigir da empresa contratada, toda a documentação necessária dos empregados e da empresa.

Ar. 14 São consideradas faltas graves, passíveis de aplicação das penalidades previstas nos artigos 86, 87 e 88, com todos os seus parágrafos e incisos, da Lei Federal no 8.666/93 e no art. 7º da Lei Federal no 10.520/02, dando ensejo à rescisão contratual, as seguintes condutas:

I - não recolhimento das contribuições sociais da Previdência Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – aos empregados que estejam atuando para o atendimento do objeto do contrato;

II - não pagamento, pela contratada, do salário, do vale-transporte e do auxílio alimentação aos empregados que estejam atuando para o atendimento do objeto do contrato, no dia previamente fixado.

Art. 15 A Administração Pública deverá informar ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal qualquer irregularidade constatada no recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados que estejam atuando para o atendimento do objeto do contrato.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA CONTRATADA

Art. 16 São obrigações da empresa contratada, sem embargo de previsões adicionais constantes do ato convocatório ou do contrato:

I - garantir a prestação do serviço nos moldes do ato convocatório e do contrato, sendo vedada qualquer conduta comissiva ou omissiva que possa acarretar descontinuidade ou falha na execução do contrato;

II - disponibilizar e implementar sistema de aferição eletrônica da jornada diária de trabalho dos empregados, ou alimentar, por meio de seu preposto, o sistema de aferição de jornada diária disponibilizado pela Administração Pública, conforme especificado no edital ou no contrato, bem como providenciar a confirmação da frequência dos profissionais, preferencialmente, por meio do sistema implementado, através de cartão de frequência ou meio equivalente;

III - decidir sobre as alterações na forma de prestação do serviço, tais como negociação

de folgas ou compensação de jornada;

IV - fornecer e manter atualizado, por meio do lançamento no sistema da Administração Pública, a relação nominal e os demais dados dos empregados que estejam atuando para o atendimento do objeto do contrato;

V - informar sobre eventuais demissões e substituições, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar das respectivas ocorrências;

VI - fornecer, sempre que solicitado pela Administração Pública, cópia integral da folha de pagamento;

VII - substituir prontamente os empregados faltosos;

VIII - apresentar, quanto aos substitutos dos profissionais faltosos, documento individualizado de encaminhamento da contratada, contendo o seu nome, identidade, CTPS, filiação, endereço e respectivo número de CPF.

IX - responsabilizar-se pelos equipamentos e/ou outros bens necessários à execução do serviço;

X - responsabilizar-se pelos danos causados por seus empregados, em virtude de dolo ou culpa, aos equipamentos e demais bens, da Administração Pública, ou de terceiros, quando da execução do objeto do contrato;

XI - fornecer, sem ônus adicionais, aos empregados que estejam atuando para atender ao objeto do contrato, uniformes completos e equipamentos de proteção individual ou coletiva, sempre que necessários à execução dos serviços;

XII - corrigir, às suas expensas, dentro do prazo estipulado pela Administração Pública, todos os serviços executados em que se verificarem imperfeições, vícios ou incorreções;

XIII - cumprir as exigências de segurança e medicina do trabalho, conforme disposto na Portaria no 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego;

XIV - manter pelo menos 1 (um) preposto com poderes para representá-la nos casos de emergências e para solucionar casos relacionados à execução dos serviços, disponibilizando um número de telefone para contato;

XV - prestar as informações solicitadas pela Administração Pública dentro do prazo designado;

XVI - assegurar que os empregados que estejam atuando para o atendimento do objeto do contrato não realizem horas extras sem prévia autorização formal da Administração Pública;

XVII - instalar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do contrato,

escritório no Município Divinópolis;

XVIII - providenciar para que todos os empregados que atuem no atendimento ao objeto do contrato tenham domicílio bancário no Município de Divinópolis.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V deste artigo, cabe à contratada informar a eventual substituição do empregado para fins de aferição dos serviços prestados.

Art. 17 A empresa contratada fica obrigada a contratar pessoal para desempenhar os serviços, dentro das seguintes exigências:

I – é vedado contratar pessoa que tenha sido condenada judicialmente por crime hediondo, por terrorismo, por crime contra o estado democrático, a administração pública, aos direitos coletivos e individuais;

II - aos que não tenham ensino básico, se comprometer a cursar e concluir seus estudos, na rede pública de ensino;

II – aos que tenham ensino básico, se comprometer a cursar e concluir o ensino médio, na rede pública de ensino;

III – aos que tenham o ensino médio, sejam incentivados a cursar o nível superior de ensino.

Art. 18 A contratada, ficará obrigada a realizar processo seletivo mediante avaliação de prova de conhecimento, conhecimento técnico e teste psicológico, além da seleção por currículo.

§ 1º A prova de conhecimento e conhecimento técnico, será aplicada com grau de dificuldade coerente ao grau de ensino exigido.

§ 2º O teste psicológico será realizado por clínica pscotécnica especializada.

§ 3º Os casos de empate, serão resolvidos, dando-se preferência ao melhor currículo, caso persista o empate, terá preferência o candidato mais velho.

§ 4º Todos os documentos das provas, exames, currículos e cópias de documentos pessoais, ficarão arquivados até o término do contrato da empresa contratada com o poder público municipal, devendo a contratada apresentá-los, sempre quando for solicitada pelo Presidente da Câmara, Mesa Diretora ou Líder de Partido.

CAPÍTULO V
DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Art. 19 A prorrogação do contrato, desde que prevista no edital e no contrato, poderá ocorrer por meio da celebração de termo aditivo, após emissão de ato pela autoridade competente, que contenha, no mínimo:

I - demonstração da conveniência e oportunidade da prorrogação;

II - comprovação da qualidade da atuação da contratada;

III - indicação da existência de dotação orçamentária;

IV - comprovação da manutenção das condições de habilitação e idoneidade da contratada;

V - comprovação da vantagem da prorrogação.

§ 1º A Procuradoria-Geral ou o órgão equivalente nas entidades descentralizadas da Administração Pública deverá se manifestar previamente sobre a prorrogação do contrato de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A vantagem da prorrogação do contrato será comprovada pela demonstração de que os preços contratados permanecem compatíveis com aqueles praticados no mercado, assegurando-se, desse modo, a continuidade da contratação mais vantajosa e a desnecessidade de realizar nova licitação.

§ 3º A Administração Pública deverá negociar a redução ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação, sob pena de não renovação do contrato.

§ 4º A contratada não tem direito subjetivo à prorrogação contratual nas contratações de serviço continuado.

§ 5º Não é permitida a prorrogação de contrato de terceirização após o término de sua vigência.

CAPÍTULO VI
DA GARANTIA

Art. 20 A contratação de serviços terceirizados no âmbito da Administração Pública Municipal não poderá ser realizada sem a prestação de garantia, competindo à contratada eleger uma das modalidades previstas no § 1º do art. 56 da Lei no 8.666/93;

§ 1º A garantia deverá ser apresentada no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da assinatura do contrato, sendo atualizada periodicamente e renovada a cada eventual prorrogação do contrato, observando-se o disposto no art. 56 da Lei no 8.666/93;

§ 2º A garantia prestada suportará os ônus decorrentes do inadimplemento das obrigações contratuais, inclusive no que toca aos débitos trabalhistas e previdenciários, respondendo, também, pelas multas impostas pela Administração, independentemente de outras cominações legais.

§ 3º A garantia prestada deverá ser retida pela Administração Pública até o efetivo adimplemento, pela contratada, de todas as obrigações contratuais.

CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO

Art. 21 O pagamento da contratada deverá ocorrer sempre por meio de reembolso, mediante comprovação dos serviços executados, bem como do pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários.

Art. 22 O pagamento devido pela Administração será efetuado mediante apresentação, pela contratada, de Nota Fiscal ou Fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, observado o disposto no art. 73 da Lei no 8.666/93, bem como as seguintes exigências:

§ 1º A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada das seguintes comprovações:

I - pagamento da remuneração e das contribuições sociais incidentes, referentes ao mês da última Nota Fiscal ou Fatura vencida, aos empregados que atuem na execução do objeto do contrato, a serem nominalmente indicados, quando se tratar de mão de obra diretamente envolvida na prestação de serviços continuados;

II - regularidade fiscal, nos termos do art. 29 da Lei no 8.666/93;

III - cumprimento das obrigações trabalhistas, referentes à última Nota Fiscal ou Fatura que tenha sido paga pela Administração Pública;

IV - autenticação do fiscal do contrato.

§ 2º Fica vedado à Administração Pública realizar pagamento em virtude de horas extras cumpridas sem sua prévia e formal autorização.

§ 3º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o contratado deixar de comprovar a quitação de suas obrigações trabalhistas e/ou previdenciárias por meio da apresentação dos documentos previstos.

CAPÍTULO VIII
DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS CONTRATADOS

Art. 23 Desde que prevista no edital, a repactuação de preços deverá ser realizada, no que toca aos itens salariais da proposta, com base nos percentuais concedidos à respectiva categoria profissional em Convenção Coletiva de Trabalho ou em Dissídio Coletivo de Trabalho.

§ 1º A repactuação de preços ocorrerá após o transcurso de 06 (seis) meses, contado da apresentação da proposta, e terá como base o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho ou no Dissídio Coletivo de Trabalho vigente.

§ 2º A repactuação de preços produzirá efeitos retroativos à data da Convenção Coletiva do Trabalho ou do Dissídio Coletivo de Trabalho que lhe serviu de fundamento.

§ 3º Na hipótese de previsão expressa no edital e desde que o licitante tenha feito referência explícita à última Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo de Trabalho no procedimento licitatório, a repactuação de preços poderá ocorrer a partir da data-base firmada nos respectivos instrumentos de negociação que serviram de fundamento para o orçamento da proposta comercial.

§ 4º Fica estabelecida como data-base das repactuações subsequentes à primeira, realizada nos termos do § 1º deste artigo, a data da última repactuação, devendo-se observar o interregno mínimo de 01 (um) ano entre uma e outra.

Art. 24 As repactuações de preços não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 65 da Lei no 8.666/93.

Art. 25 A empresa que eventualmente vier a ser contratada para a execução do remanescente do serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o inciso XI do art. 24 da Lei no 8.666/93.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 A Câmara Municipal, através dos líderes de partido, nomeará uma comissão de 02 (dois) veradores e 01 (um) procurador da casa legislativa, que acompanharão e fiscalizarão de todo o processo seletivo previsto no art. 18 e seus parágrafos.

I – dentre os escolhidos para a comissão, é vedado repetir integrantes que representem a mesma coligação.

Art. 27 A comissão mencionada no artigo anterior, fará relatório circunstanciado ao Presidente da Cãmara e aos Líderes de Partido, informando sobre o processo seletivo e suas irregularidades quando houver.

Art. 28 Esta Lei, não se aplica aos contratos que foram celebrados antes de sua publicação.

Art. 29 Em qualquer circunstância, serão respeitados a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 09 de Agosto de 2017

Vereador Sargento Elton
Líder do PEN

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei, visa resguardar a administração pública de eventuais surpresas, e situações embaraçosas, uma vez que haverá uma fiscalização mais intensa e qualificada por parte da administração. Ainda, um grande incentivo para que os empregados da contratada continuem os seus estudos, adquirindo assim, melhor qualificação profissional e crescimento pessoal. Também, as restrições de algumas pessoas de serem empregadas, evitando assim, o acesso de pessoas inescrupulosas no recinto público, aumentando a segurança e respeitabilidade do local. No âmbito da Administração Pública, a utilização de serviços terceirizados, sofreu grande expansão, com a intenção de evitar o aumento demasiado da máquina administrativa e, a difícil captação de recursos, levou o gestor a declinar pela terceirizaçao da execução de algumas atividades da Administração Municipal, que gradativamente será descentralizada, a Administração procura desobrigar-se da realização material de determinadas tarefas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada para desempenhar os encargos da execução. Enfim, várias exigências, para que fiquem mais transparentes e racionais, os processos de terceirização de serviços, denotando o interesse da Administração, em ser honesta, transparente e séria em suas contratações.

Pelo exposto, peço a compreensão e o apoio dos Nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Divinópolis, 09 de Agosto de 2017

Vereador Sargento Elton
Líder do PEN